



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001868/2003-07
Recurso nº. : 143.310 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : VALDETE FERREIRA DAMASCENO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.037

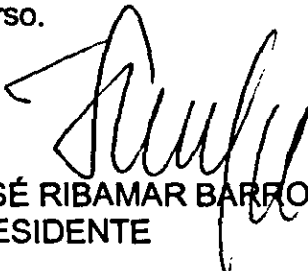
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Constatada a ocorrência de omissão em acórdão proferido por esta Câmara, merecem ser conhecidos os embargos, sanando-se a referida omissão.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARCATERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DECADÊNCIA - O fato gerador do IRPF nos casos de lançamento fundado na omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada é mensal, e deve ser computado no mês do crédito em conta.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por VALDETE FERREIRA DAMASCENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.079, de 10.11.2005 e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso quanto à decadência do direito de lançar relativo aos valores apurados nos meses de Janeiro a maio de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 2007

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001868/2003-07
Acórdão nº : 106-16.037

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001868/2003-07
Acórdão nº : 106-16.037

Recurso nº : 143.310 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : VALDETE FERREIRA DAMASCENO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 106-15.079, proferido em 10.11.2005, em razão de alegada omissão.

A referida omissão, de acordo com a Embargante, estaria caracterizada pelo fato de não haver sido analisado o seu pedido quanto à extinção parcial do lançamento em razão da decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir os valores dele constantes.

Pugnou pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, e esclareceu que teve ciência do lançamento em 23.06.2003, razão pela qual não poderiam ser objeto de lançamento os valores relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente ao dia 23 de junho de 1998.

Os embargos foram acolhidos pelo Presidente desta Câmara através do despacho de fls. 217.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001868/2003-07
Acórdão nº : 106-16.037

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de omissão alegadamente contida em acórdão por mim relatado em novembro de 2005. Alega a Embargante que esta Câmara teria deixado de apreciar seu pedido de anulação parcial do lançamento no que diz respeito a fatos geradores ocorridos até 23 de junho de 1998, uma vez que somente teve ciência do lançamento em 23 de julho de 2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a Embargante, de fato, pugnou pelo reconhecimento da alegada decadência, conforme fls. 148/155.

Outrossim, no acórdão embargado, apesar de haver menção a tal pedido no relatório, percebe-se que a matéria não foi apreciada por esta Câmara em sede de julgamento.

Assim sendo, acolho os embargos para sanar a omissão apontada.

Quanto ao mérito destes, implica em saber se ocorreu, ou não, a extinção parcial do direito da Fazenda Nacional quanto aos créditos em questão, isto é, cumpre analisar se este direito já estava ou não extinto pela decadência.

Às fls. 64 dos autos consta AR datado de 23 de junho de 2003, comprovando que esta foi a data em que a Embargante teve ciência do Auto de Infração de fls. 51/62.

Através do referido Auto, são exigidos da Embargante valores relativos ao IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1998 e dezembro do mesmo ano.

Como bem salientado pela Embargante, o IRPF é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual deve ser aplicada, aqui, a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN para cômputo do prazo decadencial para sua constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001868/2003-07
Acórdão nº : 106-16.037

Resta saber, então, quando se dá a ocorrência do fato gerador do imposto em questão. De acordo com a Embargante, este fato gerador seria mensal, computado à medida em que o contribuinte recebesse seus rendimentos tributáveis.

Com efeito, é de ser acolhida a pretensão da Embargante.

É que, de fato, desde o advento da Lei nº 7.713/88, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física passou a ser mensal. Assim dispõe o art. 2º da referida norma:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Posteriormente, a Lei nº 8.134/90, da mesma forma, determinou em seu art. 2º que:

Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Desde então, parece claro que a regra geral para o IRPF passou a ser a de que o fato gerador do imposto seria mensal, ocorrendo "na medida em que recebidos os rendimentos" tributáveis – excetuadas, é claro, as situações em que a lei dispuser, de maneira expressa, que o fato gerador será apurado de outra forma (anual ou diário, por exemplo).

A situação fica ainda mais clara na hipótese em exame, que trata de lançamento para exigência de IRPF sobre a omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Neste caso, a Lei nº 9.430/96 determina em seu art. 42, § 1º e 4º que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001868/2003-07
Acórdão nº : 106-16.037

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido **será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.**

(...)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos **serão tributados no mês em que considerados recebidos**, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O fato de tal norma determinar que o rendimento será considerado "auferido" ou "recebido", e que será tributado no mês em que creditado não pode ter outra interpretação senão a de que o fato gerador do imposto ocorre no mês do crédito em conta.

Diante do exposto, tendo a Embargante tomado ciência do lançamento em exame em 23.06.2003 (junho de 2003), não poderia o Fisco Federal lhe exigir quaisquer valores relativos ao IRPF quanto a fatos geradores ocorridos antes de junho de 1998. Daí porque devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 1998.

Assim, acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a omissão contida na decisão embargada, VOTO por CONHECER dos embargos para DAR PARCIAL provimento ao recurso, alterando parcialmente o resultado do Acórdão nº 106-15.079, de 10 de Novembro de 2005.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI